



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.063 - RS (2010/0153780-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : RENY DARCY PIRES
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO EM DATA ANTERIOR À DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a matéria é devidamente enfrentada no *decisum*, sendo emitido pronunciamento de forma fundamentada.
2. Se o acórdão recorrido decide a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 17 de abril de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.063 - RS (2010/0153780-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** contra a decisão unipessoal de fls. 332/338, que negou seguimento ao recurso especial interposto pela autarquia previdenciária e foi assim ementada (fl. 332):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO EM DATA ANTERIOR À DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

Recurso especial a que se nega seguimento.

Nas razões do presente recurso, sustenta o agravante que, *de um lado, ao revés do consignado na r. decisão agravada, o Tribunal de origem, conquanto também tenha analisado a questão em espeque sob o enfoque do princípio constitucional do direito adquirido, assentou o seu principal fundamento de decisão na interpretação de dispositivos legais de natureza infraconstitucional, a saber, os artigos 122 da Lei nº 8.213/91 e 32, § 9º, e 56, caput e §§ 3º e 4º, do Decreto nº 3.048/99 (fl. 344), não havendo falar em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal (fl. 346).*

Argumenta, ainda, quanto ao mérito, que a *matéria específica dos autos ainda não foi julgada pelo eg. Superior Tribunal de Justiça (fl. 346), bem como que não se aplica ao caso a máxima de que, uma vez adquirido o direito à aposentadoria, observam-se as regras da legislação da época (fl. 347), visto que o caso não trata de direito adquirido, e sim de direito já exercido (fl. 348).*

Alega, por fim, não ser possível a *cumulação da aposentadoria com o abono de permanência em serviço (fl. 352).*

Requer, assim, a *reconsideração da r. decisão agravada. Caso assim*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não entenda, requer o agravante digne-se V. Exa. a acolher o presente recurso para a reforma da r. decisão a fim de conhecer e dar provimento ao recurso especial interposto pelo INSS (fls. 353/354).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.063 - RS (2010/0153780-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Como bem apontado na decisão ora agravada, no acórdão proferido pelo Tribunal de origem foi adotada fundamentação eminentemente constitucional para o deslinde da controvérsia, tendo a questão sido solucionada conforme interpretação do direito adquirido, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, de forma que é descabido o seu reexame em sede de recurso especial.

Ademais, o Tribunal *a quo* fez referência a dispositivos infraconstitucionais – e mesmo a normas regulamentares – tão somente com o intuito de reforçar sua única tese, de natureza constitucional, relativa ao direito adquirido. Em outras palavras, se o Tribunal de origem não tivesse apontado a existência do direito adquirido no presente caso – para tanto citou dispositivos da Constituição Federal e indicou precedentes do Supremo Tribunal de Tribunal –, de nada adiantaria a referência feita a dispositivos infraconstitucionais, os quais, em verdade, nada mais fizeram do que se agregar à tese que reconheceu o direito adquirido.

Veja-se, por exemplo, que o acórdão, logo após fazer referência ao art. 6º da LICC, utiliza a expressão *e este é o sentido da cláusula constitucional, matriz da própria previsão insculpida na LICC* (fl. 214), evidenciando que tal dispositivo infraconstitucional tão somente se acoplou ao fundamento eminentemente constitucional adotado.

Há outros exemplos, confirmam-se (fls. 213/214, 215 e 216):

[...]

Tanto o direito adquirido não representa uma proteção somente contra a lei nova que o artigo 102 da Lei 8.213/91 estabelece, em seu § 1º, que [...] Conquanto trate-se o direito adquirido de garantia decorrente da Constituição (de modo que desnecessária disposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infraconstitucional nesse sentido), certamente o expresse reconhecimento legal [...]. A proteção prevista no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, portanto, é mais ampla [...]

[...]

O segurado, optando por uma data anterior, registre-se, não está a escolher aleatoriamente salários-de-contribuição mais favoráveis sem previsão legal, mas sim **exercendo direito adquirido** em data anterior à DER, nos termos da Constituição Federal. A propósito, **esta possibilidade de certa forma está prevista no próprio Regulamento** dos Benefícios da Previdência Social (Decreto 3.048/99). [...]

[...] Ademais, embora o artigo 122 da Lei 9.213/91 e as disposições regulamentares não incidam em relação a situações pretéritas, **em rigor apenas se prestaram para explicitar um princípio que decorre da ordem constitucional.**

E este princípio, saliente-se, há muito vem ditando, genericamente, o agir dos entes e órgãos ligados à previdência social. Ao editar a Portaria MTPS 3.286, de 27 de novembro de 1973, o Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social [...]

Enfim, resta claro o fundamento eminentemente constitucional adotado para o deslinde da matéria arguida na insurgência recursal, sendo certo, ademais, que igualmente não prospera o inconformismo com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional, visto que a matéria foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma motivada e, como visto, apoiado em fundamento eminentemente constitucional, não ficando o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0153780-9

AgRg no
REsp 1.211.063 / RS

Número Origem: 200771000047222

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : RENY DARCY PIRES
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : RENY DARCY PIRES
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.